

**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CAU/SC  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2017****JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****Tomada de Preços nº03/2017**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO externa com veículos de imprensa, produção de conteúdo e administração de marketing digital do CAU/SC**

Em cumprimento ao disposto no art. 109 da Lei 8.666/1993, a Comissão Permanente de Licitações do CAU/SC conheceu e analisou o recurso administrativo interposto pela licitante SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA EPP, CNPJ 06.333.973/0001-29 e as contrarrazões apresentadas pela licitante IDEO COMUNICACAO LTDA EPP, CNPJ 17.226.650/0001-52.

Após examinar os pontos alegados na peça recursal pela RECORRENTE, as contrarrazões, a legislação pertinente à matéria, os entendimentos doutrinários e as jurisprudências correlacionadas, passa esta Comissão a expor as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a presente decisão.

Insurge-se a recorrente contra decisão do julgamento da proposta técnica, na qual a empresa IDEO COMUNICACAO LTDA EPP, foi declarada CLASSIFICADA, e, por conseguinte logrou-se VENCEDORA do certame, com a pontuação da proposta técnica de 88,50 (oitenta e oito pontos e cinquenta) e proposta de preço no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), obtendo a nota final de 10 (dez).

A recorrente solicita a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa IDEO COMUNICACAO LTDA EPP sob a alegação de que a licitante supostamente não atendeu aos seguintes itens do Termo de Referência:

**5. EQUIPE MÍNIMA PARA ATENDIMENTO DO CONTRATO**

*Handwritten signature and initials*



5.1. **A Contratada** prestará serviços através de equipe técnica que deverá contar, no mínimo, com profissionais de Comunicação/Jornalismo;

I. 01 jornalista para produção de conteúdo, release, textos, notas, fotos digitais e demais materiais. Os referidos profissionais deverão ser os mesmos (OU COM QUALIFICAÇÃO SIMILAR) que apresentaram a documentação para a Proposta Técnica e possuir registro profissional vigente no órgão competente;

II. 01 especialista em administração de redes sociais (social media/webdesigner). Os referidos profissionais deverão ser os mesmos (OU COM QUALIFICAÇÃO SIMILAR) que apresentaram a documentação para a Proposta Técnica;

III. 01 coordenador: pessoa responsável pelo contato com o CAU/SC e definição de alinhamento estratégico de cada ação de assessoria de imprensa e redes sociais. Este profissional deve possuir formação superior na área e registro profissional vigente no órgão competente;

(...)

#### 8. DOS RECURSOS LOGÍSTICOS E TÉCNICOS

(...)

8.1.2. A licitante deverá apresentar pelo menos 3 (três) atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham sido ou estejam sendo atendidos pela Licitante comprovando sua experiência técnica com o objeto desta licitação;

8.1.3. Entregar declaração com a relação de sua estrutura básica, contendo indicação das instalações físicas, dos equipamentos, perfil do "mailing list" e da organização do processo editorial (equipe técnica e forma de atendimento), **de modo a garantir o cumprimento do objeto da licitação.**

8.1.4. A licitante deverá ter, no mínimo, estrutura de atendimento na região da Grande Florianópolis-SC. Caso não possua, a Licitante deverá apresentar declaração na qual se compromete a montar sua estrutura de atendimento na região da Grande Florianópolis-SC, **no prazo de 30 dias após assinatura do contrato.**

(Grifo nosso)

Inicialmente cabe destacar que o Termo de Referência é o instrumento por meio do qual a administração detalha o objeto que pretende contratar, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

O projeto básico ou termo de referência dotam o processo licitatório de maior transparência e **dão mais segurança ao gestor de que está contratando** o produto conforme necessita, além de permitir que o licitante tenha informações e elementos necessários à boa elaboração das propostas. (Acórdão nº. 768/2013, TCU - Plenário)

Desta forma, analisando os itens supracitados pugnados pela recorrente, temos que:

No que obsta-se a recorrente sobre o item 5.1, percebe-se que o dispositivo não solicitou a apresentação de declaração de equipe mínima, inclusive por não caber à administração interferir no quadro de funcionários da empresa contratada, podendo

Handwritten signature and initials.



apenas exigir que os profissionais utilizados para demonstração de técnica da licitante sejam os mesmos OU SIMILARES na execução dos serviços ao longo da contratação, a fim de que o objeto do contrato seja prestado em conformidade com a proposta ora apresentada na licitação.

Continuamente, a comissão esclarece que os atestados de capacidade técnica exigidos no item 8.1.2 foram apresentados tempestivamente pela licitante IDEO COMUNICACAO LTDA EPP, dentro do envelope de habilitação, sendo os atestados rubricados por todas as licitantes presentes à sessão, tornando-se, portanto, improcedente a alegação da recorrente quanto a falta de apresentação desses documentos.

No tocante às declarações solicitadas pelos itens 8.1.3 e 8.1.4 já citados acima, a recorrente alega que a não apresentação das mesmas pela recorrida deve ensejar na desclassificação da proposta técnica da licitante, no entanto esta comissão entende que a falta de tais documentos não gera prejuízo para o julgamento das propostas técnicas, visto que as declarações não faziam parte do rol de requisitos para avaliação da prova técnica.

Ademais, a licitante IDEO COMUNICACAO LTDA EPP consagrou-se em primeiro lugar devido a sua nota final - conforme previsão do Termo de Referência citada abaixo - obtida mediante ponderação de nota técnica e nota comercial, referentes a proposta técnica e proposta comercial respectivamente, ambas apresentadas de acordo com as exigências editalícias.

#### 6. NOTA DA AVALIAÇÃO TÉCNICA

6.1. A Proposta Técnica terá um valor ponderado de 70% na composição da classificação final e será avaliada mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$NT = (PP \div PMP) \times 10$$

Onde:

NT = Nota atribuída a Proposta Técnica

PP = Pontos obtidos pelo Proponente Avaliado

PMP = Pontos do Proponente com maior número de pontos

#### 7. NOTA DA AVALIAÇÃO COMERCIAL

7.1 A Proposta Comercial terá um valor ponderado de 30% na composição da classificação final e será avaliada mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$NC = (VPM \div VP) \times 10$$

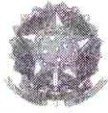
Onde:

NC = Nota atribuída a Proposta Comercial

VPM = Valor do Preço Menor entre as propostas

VP = Valor do Preço da proposta em exame

*Handwritten signature and initials*



#### 8. AVALIAÇÃO FINAL

8.1 Será considerada vencedora a Proponente que apresentar a Maior Nota Final. A pontuação final será obtida conforme fórmula a seguir:

$$NF = (NT \times 0,70) + (NC \times 0,30)$$

Onde:

NF = Nota Final

NT = Nota da Avaliação Técnica

NC = Nota da Avaliação Comercial

Desta forma corrobora-se que as declarações não faziam parte do rol de documentos exigidos para apresentação das propostas, consoante itens 1, 2, 3 e 4 do Apenso I do Termo de Referência, e itens 3, 5 e 6 do instrumento convocatório, não podendo, por conseguinte, a empresa IDEO COMUNICACAO LTDA EPP ser desclassificada com pauta no fundamento de não atendimento aos requisitos de apresentação da proposta.

Atenta-se também que a exigência de tais declarações está prevista no corpo do Termo de Referência, fazendo menção a “CONTRATADA”, enquanto os requisitos da proposta técnica - assim como seus critérios de julgamento - constam no Apenso I do referido instrumento, legitimando novamente o entendimento de que tais documentos não fazem parte da proposta técnica, não cabendo a desclassificação da licitante IDEO COMUNICACAO LTDA EPP pela não apresentação dos mesmos.

A declaração do item 8.1.3 - conforme consta expressamente - tem a finalidade de “*garantir o cumprimento do objeto da licitação*”, contrapondo o argumento da recorrente de que tal documento está no rol daqueles necessários ao julgamento da proposta técnica.

No que concerne a exigência do item 8.1.4, a declaração ali prevista também não obsta o julgamento da proposta técnica da licitante, pois apenas tem o intuito de garantir que a VENCEDORA do certame, ou seja, aquela empresa dentre as licitantes que celebrará o contrato para prestação dos serviços, tenha estrutura de atendimento na região da Grande Florianópolis.

Tais previsões inclusas no Termo de Referência não foram inseridas para que as licitantes sejam avaliadas técnica ou economicamente, mas sim no intuito de garantir que a CONTRATADA execute os serviços de forma eficiente e eficaz, atendendo aos



desejos e demandas deste Conselho quanto à expectativa de prestação do objeto em comento.

Portanto, confirma-se que as declarações dos itens 8.1.3 e 8.1.4 são para efeitos de contratação, conforme muito bem observado pela recorrida:

O que se discute nos argumentos do RECORRENTE é que a RECORRIDA não teria cumprido as exigências dos itens 5.1, 8.1.3 e 8.1.4 do Termo de Referência.

Ora, não cumpriu de fato porque o momento de entrega desses documentos é o momento da assinatura do contrato e não no momento da habilitação da empresa.

Tanto é assim que tais exigências não constam quando o edital DETERMINA quais seriam os DOCUMENTOS NECESSÁRIOS nos envelopes definidos no item 3,5 e 6 do edital.

Não é demais observar que a RECORRIDA cumpriu e entregou todos os documentos exigidos nessa fase.

De outro modo, como bem destacado nas contrarrazões apresentadas pela recorrida, mesmo que tais declarações não tenham sido apresentadas pela licitante, ao participar da Tomada de Preços a empresa concordou com todos os termos do edital e seus anexos:

(...) no caso da documentação da RECORRENTE existe, no corpo da proposta comercial, o comprometimento da empresa de atender integralmente ao edital com todas as obrigações existentes no momento da execução contratual e que a simples participação na licitação já a obriga a executar o objeto.

Nesse mesmo sentido, entende a Corte de Contas:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015, TCU - Plenário)

A Lei supra de licitações, que rege a modalidade em apreço, ainda dispõe sobre a faculdade da Comissão de Licitação promover diligências caso necessário, conforme versa o parágrafo 3º do art. 43:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a

8  
tblb  
f



**complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso)

Tal dispositivo oferece a prerrogativa da comissão de efetuar buscas para complementar o processo, desde que não haja inclusão de documentos que "*deveriam constar originalmente da proposta*", caso este que não se aplica, pois os documentos em questão não foram solicitados para efeitos de apresentação de propostas, nem quanto à técnica, nem quanto à comercial. Outrossim, como já colocado pela recorrida e citado acima, é admitido a inclusão de documentos quando a documentação já apresentada contiver de forma implícita o elemento supostamente faltante.

Também neste argumento, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência, apontando que a efetuação de diligência não se trata de faculdade, mas sim dever da administração:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame **deve promover diligências** para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)  
(Grifo nosso)

E ainda:

A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligencia prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (Acórdão 1170/2013 – Plenário)

Compete observar que, consoante ata da reabertura da sessão, realizada em 11 de dezembro de 2017, assinada por todos os representantes das licitantes presentes e pela Comissão Permanente de Licitação, a RECORRIDA obteve pontuação da prova técnica de 88,50 e proposta comercial de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), enquanto a RECORRENTE obteve pontuação da prova técnica de 85,25 e proposta comercial de R\$ 199.908,00 (cento e noventa e nove mil e novecentos e oito reais), gerando as notas finais, após aplicação das formulas já supracitadas, em 10 para a

*[Handwritten signature]*  
10/10



empresa IDEO COMUNICACAO LTDA EPP e 8,99 para a empresa SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA EPP.

Tal observação faz-se necessária para demonstrar que a empresa vencedora do certame não só apresentou melhor proposta técnica, como também menor valor comercial, consagrando-se a melhor escolha para este Conselho.

Desta forma, a classificação da empresa IDEO COMUNICACAO LTDA EPP de forma alguma fere o princípio da isonomia, haja vista que todas as licitantes contiveram os mesmos prazos e condições de apresentar as propostas técnicas, sendo a proposta da recorrida julgada com a melhor nota, e, de mesma forma, a falta das declarações em comento não causa prejuízo às demais licitantes que as apresentaram. Pois como já citado, o documento não serve de critério de julgamento das propostas, mas primordialmente para dar maior garantia e segurança à administração **na fase de contratação**.

Tal classificação da licitante também não fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que os itens do edital não podem ser interpretados isoladamente. Neste instante, cabe evidenciar as seguintes previsões editalícias:

#### 22. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

22.13. O desatendimento de exigências formais **não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato**, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

22.14. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

(Grifo nosso)

A recorrida trouxe também entendimento semelhante, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que **em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos** (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. (MS 5647/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo)

(Grifo nosso)

Tendo a licitante IDEO COMUNICACAO LTDA EPP apresentado a melhor proposta comercial e menor preço global, entende esta comissão que a sua



desclassificação acarretaria em ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que a falta das declarações não prejudicou de forma alguma a análise e o julgamento das propostas, não trazendo nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação, sendo a proposta da recorrida mais vantajosa à administração.

Como bem colocou a recorrida na apresentação de suas contrarrazões, o TCU já trouxe o entendimento de que:

Seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico" (AC Nº 187/2017 TCU - Plenário).

Há na jurisprudência diversas decisões em favor da aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios, pois é necessário que se realize a ponderação de princípios a fim de que o procedimento de licitação alcance seu objetivo mor, que é a escolha da proposta mais vantajosa.

A recorrida apresentou ainda, corroborando o entendimento acima, a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo. (TJDFT 5043398 DF, Relator: Angelo Passareli)

Além do mais, a interpretação dos princípios e normas basilares das licitações na administração pública deve ser sempre interpretada de forma a ampliar a participação e competitividade do certame, a fim de atender à um dos objetivos do procedimento de





licitação que é a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, conforme art. 3º da Lei 8.666/1993.

Ainda neste sentido, a recorrida discorre em sua contrarrazão:

Não resta dúvida alguma que a proposta que mais atende ao interesse público é a proposta mais econômica DA RECORRIDA e que não está eivada de ilegalidade substancial, posto que o momento correto das declarações e exigências é o momento da assinatura do contrato, e ainda mera ausência de declarações não podem ser considerados erros substanciais.

Por fim, entende esta comissão que a apresentação das declarações em tela pode se dar na fase de contratação da empresa, sem prejuízo para a consecução do objetivo e finalidade do certame, haja vista que a empresa que se logrou vencedora apresentou, além da melhor nota técnica, também o menor preço, consagrando-se como melhor escolha para esta administração, tornando assim efetiva toda a execução do procedimento licitatório.

Quanto a solicitação da recorrente de que seja providenciada cópia integral do processo, citamos as previsões editalícias de disponibilização dos autos por parte deste Conselho:

#### 22. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

22.17. Os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados no órgão licitante, no mesmo endereço e condições citadas no subitem anterior;


22.18. Em caso de cobrança pelo fornecimento de cópia da íntegra deste Edital e de seus anexos, o valor se limitará ao custo efetivo da reprodução gráfica de tais documentos, nos termos do artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993.

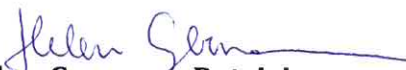
Diante de todo o exposto, considerando que o certame seguiu todos os requisitos legais, e que a empresa IDEO COMUNICACAO LTDA EPP apresentou melhor proposta técnica e comercial, a Comissão Permanente de Licitação entende como supridas e atendidas todas as exigências necessárias ao atendimento da consecução do objetivo do procedimento licitatório, e, por unanimidade resolve conhecer do recurso e **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado de desclassificação da licitante IDEO COMUNICACAO LTDA EPP.

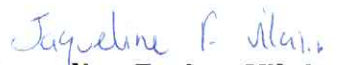


Sem mais, encaminha-se a presente decisão ao Sr. Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina - CAU/SC, para sua apreciação final, obedecendo aos ditames do Edital de Tomada de Preços nº 03/2017 e o parágrafo quarto do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Florianópolis/SC, 21 de dezembro de 2017.

  
**Letícia Hasckel Gewehr**  
Presidente da Comissão Permanente  
de Licitação - CPL

  
**Helen Germann Patricio**  
Membro da Comissão  
Permanente de Licitação -  
CPL

  
**Jaqueline Freitas Vilain**  
Membro da Comissão  
Permanente de Licitação -  
CPL